MUNICÍPIO — AUTONOMIA — COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER NORMAS DE TRÂNSITO URBANO

— Cabe ao município estabelecer itinerário e pontos de parada de veículos de transporte coletivo, na área urbana.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Viação Santos-São Vicente-Litoral S.A. *versus* Prefeitura Municipal de Santos. Recurso extraordinário n.º 70.958 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de dezembro de 1971. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Em grau de recurso, o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu a seguinte decisão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de ag. de pet. n.º 167.871, da comerca de Santos, em que é recorrente o juízo *ex officio*, sendo agravante o Sr. Prefeito Municipal de Santos e agravada Viação Santos São Vicente-Litoral S.A.:

Acordam, em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, dar provimento aos recursos para cassar a segurança.

Custas, pela impetrante.

O Departamento de Estradas de Rodagem concedeu permissão à impetrante para manter linha de ônibus ligando as cidades de Santos, São Vicente e Cubatão. Os ônibus dessa empresa fazem parada na Praça Mauá. A autoridade impetrada, disciplinando a parada de coletivos no centro da cidade de Santos, proibiu o ingresso dos ônibus da impetrante na Praça Mauá. Daí a presente segurança, que foi concedida em primeira instância.

O magistrado recorreu de ofício e a autoridade impetrada agravou, tempestivamente. O agravo foi regularmente processado, sendo colhidas contra-razões. O parecer da Procuradoria da Justiça é pelo provimento.

Impõe-se o provimento dos recursos, prejudicada a preliminar de nulidade da sentença, argüida pela agravante.

A Constituição Federal vigente assegura a autonomia municipal, atribuindo-lhe competência para organizar os serviços públicos locais (art. 16, II, *b*, da Constituição Federal). Entre esses serviços públicos locais se encontra o de trânsito. A Lei Orgânica dos Municípios, dispondo a respeito, e de forma a não deixar margem a dúvida, estabelece competir privativamente ao município regulamentar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano, determinando itinerário e ponto de partida dos transportes coletivos (art. 2.º, inciso X, da Lei n.º 9.842, de 1967).

Não há distinção entre coletivos urbanos, suburbanos e intermunicipais, na lei, a impor restrições à autonomia municipal no que concerne à disciplina do trânsito local. Ao município cabe dispor sobre o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos. Nada impede à autoridade municipal fixar este ou aquele logradouro público para as paradas de ônibus intermunicipais. E, muito menos, interfere na competência do estado, ao conceder premissão às empresas de transporte coletivo para operar entre uma e outra cidade.

a circunstância de ser fixado, no perímetro urbano, um ou outro trajeto, este ou aquele logradouro público, para traslados de passageiros.

Pontes de Miranda, comentando o art. 16 da Constituição Federal, salienta que as câmaras municipais podem legislar sobre as matérias de competência dos municípios, com a única ressalva de respeitar os princípios constitucionais federais e estaduais. Inexiste qualquer princípio, qualquer norma, que assegure à impetrante direito de parar seus veículos na Praça Mauá, ou de fazer itinerário diverso do que lhe foi imposto pela administração de Santos. Impedir a esta estabelecer normas de tráfego de ônibus intermunicipais constituiria violação à sua autonomia municipal, que a Constituição do Brasil estabelece.

O Decreto municipal de Santos número 3.349, não viola direito líquido e certo da impetrante e, muito menos, a impede de utilizar-se da permissão que lhe foi concedida pelo Departamento de Estradas de Rodagem. O direito dela, impetrante, é trafegar seus ônibus entre as cidades de São Vicente, Santos e Cubatão e ninguém a impede de exercê-lo, inclusive atravessando as vias públicas do município que, para esse fim, foram especificadas pela autoridade competente, local. A permissão não tem alcance de autorizá-la a fazer parada neste ou naquele logradouro público. Inexistindo direito líquido e certo violado, impõe-se a cassação da segurança, condenada a impetrante nas custas do processo.

São Paulo, 7 de fevereiro de 1959. *Dimas de Almeida*, Presidente com voto. *Torres de Carvalho*, Relator." (fls. 245-6v.).

Irresignada, a vencida interpôs recurso extraordinário baseada no artigo 114, III, letras *a*, *c* e *d*, da Carta Política de 1967, sob a alegação de ofensa ao art. 16, II, letra *b*, da Lei Magna; negativa de vigência ao Código Nacional de Trânsito, sua regulamentação pelo Decreto n.º 62.127, de 16.1.68, com a alteração do Decreto-lei n.º 237, de 1967, quando decidiu, em contrário aos arts. 4.º, 9.º, 13, 15, 30, 36 e 37; inconstitucionalidade do Decreto n.º 3.349, de 1967; e, por último, dissídio jurisprudencial (fls. 248 a 260).

O recurso foi indeferido pelo despacho de fls. 265-6. Contudo, veio a ser processado por força do Ag. n.º 47.436.

Após o oferecimento das razões de fls. 281 *usque* 289, contra-razões de fls. 292-5 e pronunciamento da Procuradoria da Justiça do Estado (folhas 298-9), subiu o recurso a esta Corte. A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Trânsito. Competência do município para regulametar a utilização dos logradouros públicos, quanto aos itinerários e paradas de ônibus.

O tribunal *a quo*, fls. 245, declarou que o Decreto municipal n.º 3.349/67, de Santos, determinando a mudança de local de parada de ônibus da recorrente, de um logradouro para outro, não lhe fere direito líquido e certo, pois que ao município compete dispor sobre o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos, sejam urbanos, suburbanos ou intermunicipais.

Daí o recurso extraordinário, fundado nas letras *a*, *c* e *d*.

Somos pelo não conhecimento do recurso.

À evidência, não ocorreu contrariedade à Constituição Federal, respeitada que foi a autonomia municipal. A lei federal não foi negada ou violada, por não ser pertinente à espécie debatida nos autos.

Assim, o que pretende a recorrente é o exame da oportunidade ou conveniência do ato municipal em questão, como, aliás, depreende-se da impetração original.

Outrossim, permitimo-nos reportar às bem lançadas contra-razões da recorrida, fls. 291-7.

Se conhecido, pelo não provimento do recurso.

Brasília, 22 de outubro de 1970.

Mauro Leite Soares, Procurador da República.

Aprovado. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto." (fls. 306-7).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Entendeu a decisão recorrida que a impetrante não tem direito de parar seus veículos na Praça Mauá, ou de fazer itinerário diverso do que lhe foi imposto pela administração municipal. Da sua fundamentação merece destaque:

"A Constituição Federal vigente assegura a autonomia municipal, atribuindo-lhe competência para organizar os serviços públicos locais (art. 16, II, *b*, da Constituição Federal). Entre esses serviços públicos locais se encontra o de trânsito. A Lei Orgânica dos Municípios, dispondo a respeito, e de forma a não deixar margem a dúvida, estabelece competir privativamente ao município regulamentar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano, determinando itinerário e ponto de parada dos transportes coletivos (art. 2.º, inciso X, da Lei n.º 9.842, de 1967).

Não há distinção entre coletivos urbanos, suburbanos e intermunicipais, na lei, a impor restrições à autonomia municipal no que concerne à disciplina do trânsito local." (fls. 245-6).

Ao que se vê, a decisão atacada, respeitando a competência reservada ao estado, para autorizar, permitir ou conceder serviços de transporte coletivo, nas linhas intermunicipais, entendeu, por outro lado, que compete ao município dispor sobre o itinerário dos transportes coletivos e fixar os pontos de parada dos veículos, no perímetro urbano, sob sua jurisdição. Na verdade, trata-se de serviço público local, da maior importância para o município, a quem cabe editar regras de trânsito que atendam às condições peculiares da cidade. Não há que se distiguir transportes coletivos urbanos, suburbanos e intermunicipais, no que tange à disciplina do trânsito local, do peculiar interesse do município.

Por isso, o respeitável aresto jamais violou qualquer regra constitucional, ou negou vigência ao Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 5.108, de 21.9.66). Outrossim, o Decreto municipal número 3.349, de 1967, não se contrapõe ao disposto no art. 8.º, XVII, letra *n*, da Constituição Federal de 1967, porquanto se situa dentro da competência reservada ao município (art. 16, II, letra *b*).

Infrutífera é também a alegação de dissenso de julgados. Assim, a primeira decisão invocada, RE n.º 33.750, confirma o entendimento adotado no acórdão recorrido. Eis o que afirmou o saudoso Ministro Ribeiro da Costa:

"Acenam os embargos com a decisão da Primeira Turma, que apreciou matéria estritamente incluída no âmbito da competência municipal, como já o tem reconhecido este eg. tribunal, em casos semelhantes, vale dizer, que "a função do município em matéria de trânsito há de limitar-se a regular a direção dentro das ruas da cidade, os pontos de estacionamento, condições de higiene, etc."

No caso, o problema é diverso, entende com a regulamentação do trânsito nas estradas estaduais, já tendo decidido a Corte Suprema, em face da Rp n.º 263, ser legítima e constitucional a lei estadual de São Paulo que estabeleceu regras sobre o trânsito nas estradas estaduais, mesmo na órbita do município" (*RDA*, 65/203).

No caso do acórdão paradigma, ficou reconhecida a competência do estado,

tão-somente, para estabelecer regras sobre o trânsito nas estradas estaduais, mesmo na órbita do município, a quem incumbe instituir regras sobre o perímetro urbano.

Ao demais, limita-se a recorrente a invocar a decisão proferida na Rp n.º 263, de São Paulo, relatada pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, mas sem transcrever qualquer trecho, de modo a permitir o exame do pressuposto da divergência. Portanto, com manifesta inobservância da *Súmula* n.º 291.

Em face do exposto, conheço do recurso com base na letra *c* do permissivo constitucional, mas nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 70.958 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Viação Santos-São Vicente-Litoral S.A. (Advogado, Geraldo Nosé). Recda.: Prefeitura Municipal de Santos (Adv., Roberto L. Nowill).

Decisão: Pediu vista o Ministro Amaral Santos, após o voto do Relator conhecendo do recurso mas negando-lhe provimento. Falou, pelo recorrente, o Dr. Geraldo Nosé.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos: Pedi vista do processo para conferir a complicada legislação de trânsito, em face do caso concreto, ou seja em face do Decreto municipal n.º 3.349, de 18 de setembro de 1967, que veda o ingresso na Praça Mauá, dos ônibus intermunicipais (Santos-São Vicente), de n.os 3, 5 e 8, alterando-lhes os itinerários e fixando-lhes novos pontos de parada. A questão toda se resume em saber se o poder municipal tinha competência para resolver conforme dispõe aquele decreto.

Penso que o acórdão recorrido e o brilhante voto do Ministro Djaci Falcão estão com o bom direito. Em matéria de itinerário de transportes, coletivos ou não, no perímetro urbano, necessariamente, como condição de defesa dos interesses da população, prevalece a competência municipal. Dispondo quanto ao itinerário dos transportes, o município atende às condições do seu peculiar interesse.

Sem embargo dos esforços do ilustre advogado da recorrente, acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 70.958 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Viação Santos-São Vicente-Litoral S.A. (Advogado, Geraldo Nosé). Recda., Prefeitura Municipal de Santos (Adv., Roberto L. Nowill).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Tigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.